



Número: **8054910-22.2020.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO**

Última distribuição : **31/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.552.112,55**

Assuntos: **Responsabilidade dos sócios e administradores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                         | Advogados                                                         |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A (AUTOR) |                                                                   |
|                                                | CINDIA CAMARGO (ADVOGADO)<br>GISLENE COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA (AUTOR)         |                                                                   |
|                                                | CINDIA CAMARGO (ADVOGADO)<br>GISLENE COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A (REU)   |                                                                   |
| MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA (REU)           |                                                                   |

| Outros participantes                                                       |                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)                       |                                                                                 |
| SEBASTIÃO SILVA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)                              |                                                                                 |
| GUILHERME DE FREITAS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)                       |                                                                                 |
|                                                                            | ROBERY BUENO DA SILVEIRA (ADVOGADO)                                             |
| MARCELO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |                                                                                 |
|                                                                            | ROBERY BUENO DA SILVEIRA (ADVOGADO)                                             |
| FELIPE DE FREITAS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)                          |                                                                                 |
|                                                                            | ROBERY BUENO DA SILVEIRA (ADVOGADO)                                             |
| GRUPO DE ASSESSORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                            |                                                                                 |
|                                                                            | VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)<br>FABIO BROILO PAGANELLA (ADVOGADO) |
| ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)                                               |                                                                                 |
| MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA (REQUERENTE)                                  |                                                                                 |
| PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)                      |                                                                                 |
| REPRESENTANTE LEGAL DA JUCEB (REQUERENTE)                                  |                                                                                 |
| REPRESENTANTE LEGAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL (REQUERENTE) |                                                                                 |
| REPRESENTANTE LEGAL DA REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (REQUERENTE)           |                                                                                 |
| EXMO. SR. DR. ROBERTO MAYNARD FRANK (REQUERENTE)                           |                                                                                 |

|                                                 |                    |                         |         |
|-------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|---------|
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                         |         |
| Documentos                                      |                    |                         |         |
| Id.                                             | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 521297860                                       | 24/09/2025 11:11   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

|                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8054910-22.2020.8.05.0001                                                      |
| Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO |
| AUTOR: MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA e outros                                                                   |
| Advogado(s): CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719), GISELENE COELHO DOS SANTOS (OAB:SP166535)                             |
| REU: MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA e outros                                                                     |
| Advogado(s):                                                                                                     |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A, alegando crise econômico-financeira agravada pela pandemia da COVID-19 e por penhoras decorrentes de inclusões indevidas em processos trabalhistas.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 16/06/2020 (ID 60741830), sendo nomeado Administrador Judicial.

Foi publicado edital com a relação de credores (ID 85163595), não tendo havido impugnações, o que ensejou a homologação do quadro geral de credores (ID 92328197).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e publicado edital (ID 97624264) para conhecimento dos credores e fixação de prazo para eventuais objeções, não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos credores.

Após renúncia do primeiro Administrador Judicial, foi nomeada a empresa Real Brasil Consultoria Ltda. (ID 182267494), que apresentou análise do Plano de Recuperação Judicial (ID 190812614), manifestando-se favoravelmente à sua homologação, considerando a ausência de objeções pelos credores e o atendimento aos requisitos legais.

O Administrador Judicial requereu (ID 519419146) a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a fixação de seus honorários no percentual de 5% sobre o valor da dívida.

Por meio do despacho de ID 377274353, foram intimados MARCELO LEANDRO HAMM e os advogados dos autores dos processos 8003445-19.2021, 0308498-88.2014 e 0013122-98.2010 para tomarem conhecimento e se manifestarem.

MARCELO LEANDRO HAMM apresentou manifestação (ID 382452841) requerendo sua inclusão



como terceiro interessado, alegando ser credor de grupo econômico formado pelo Arraial D'Ajuda Eco Resort Ltda. e o Arraial D'Ajuda Eco Parque Ltda., questionando a forma de aquisição de imóvel matriculado sob nº 14.622 do Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA.

GRUPO DE ASSESSORIA LTDA apresentou manifestação (ID 382993268) trazendo questões relacionadas à dissolução da empresa PATRIMONIAL VERA CRUZ LTDA, estranha aos autos desta recuperação judicial.

As recuperandas, em manifestação (ID 381937999), requereram a reconsideração do despacho que determinou a intimação dos terceiros, alegando que estes não têm qualquer relação com o processo de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da homologação do Plano de Recuperação Judicial**

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e publicado edital para conhecimento dos credores, tendo transcorrido o prazo legal sem que fosse apresentada qualquer objeção.

O Administrador Judicial, em análise detalhada, manifestou-se favoravelmente à homologação do plano, tendo constatado que a documentação prevista na Lei 11.101/2005 encontra-se regularmente encartada no processo.

Verifico que as condições previstas no plano não contrariam normas de ordem pública e estão em conformidade com as cláusulas usualmente utilizadas em processos de recuperação judicial, sendo viável sua homologação, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

A ausência de objeções ao plano por parte dos credores dispensa a realização de Assembleia Geral de Credores, conforme entendimento jurisprudencial pacífico formado a partir da interpretação do art. 56, §1º da LRJ.

A respeito do mérito, pontuo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas negociações, devendo ser mantida incólume a vontade manifestada na forma tácita pelos credores.

Destaco, por fim, que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, orienta no sentido de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

### **Das manifestações dos terceiros interessados**

Quanto às manifestações de MARCELO LEANDRO HAMM e GRUPO DE ASSESSORIA LTDA, verifica-se que as questões por eles suscitadas não guardam pertinência direta com o processo de recuperação judicial em análise.

As alegações trazidas referem-se a possíveis irregularidades em transações imobiliárias e dissoluções societárias de empresas que não são as recuperandas, constituindo matéria estranha ao objeto deste processo.

Os terceiros manifestantes não constam da relação de credores das recuperandas, não apresentaram habilitação ou divergência no momento oportuno, não figurando, portanto, no quadro geral de credores homologado.

O acolhimento dessas manifestações extemporâneas implicaria tumulto processual e retardamento injustificado do procedimento recuperacional, em prejuízo das recuperandas e de seus credores legítimos.



As questões suscitadas, caso constituam efetivamente irregularidades, devem ser objeto de ações próprias, não podendo interferir no regular processamento da recuperação judicial.

### **Dos honorários do Administrador Judicial**

Quanto aos honorários do Administrador Judicial, considerando a natureza e complexidade do trabalho, o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e os parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, entendo razoável a fixação no percentual de 5% sobre o valor da dívida.

O montante total de R\$ 326.390,33, a ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 13.599,60, conforme proposto, atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão e complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo Administrador Judicial.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005;

b) MANTENHO as empresas MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.129.618/0001-87, e HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.927.815/0001-70 em Recuperação Judicial até o cumprimento das obrigações;

c) FIXO os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, totalizando R\$ 326.390,33 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 13.599,60 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos);

d) INDEFIRO os pedidos formulados por MARCELO LEANDRO HAMM e GRUPO DE ASSESSORIA LTDA, por não guardarem pertinência com o objeto deste processo de recuperação judicial;

e) DETERMINO que o Administrador Judicial continue a fiscalização do cumprimento do plano e apresente relatórios mensais de atividades, na forma do art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

**CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ**

**Juiz de Direito Designado**

